



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 97/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2016) - Processo CVM SEI nº 19957.005598/2017-17

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. ARTUR MILHOMEM NETO contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2016, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 297.686), o interessado argumenta que *"em todos os anos, desincumbe-se desta obrigação através do site da CVM, como pode ser verificado através do seu histórico registrado no sistema desta Autarquia"*. Alega ainda que *"o sistema não emite protocolo que permita comprovar a entrega"*. Pleiteia ao Colegiado a anulação da multa, visto que, de acordo com o requerente, *"o cumprimento desta obrigação foi tempestivo, estando a deficiência do registro no sistema da CVM, e não no meu descumprimento com a obrigação"*.

3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2016 notificação específica ao endereço eletrônico "artur@terra.ind.br" (fl. 3 do Doc. 297.730), constante à época no cadastro do participante (fl. 4 do Doc. 297.730), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, dado que o participante não encaminhou qualquer evidência que permita verificar se, de fato, houve o envio da Declaração na época devida, ou a existência de problemas que tenham impedido tal envio, como documentos, *prints* de tela, protocolos fornecidos pela CVMWeb, chamados abertos no suporte externo ou quaisquer outros. De igual forma, não há registros internos de instabilidades no período em que o participante deveria ter enviado o documento, ou de chamados ou demandas abertos na CVM em

seu nome. Vale lembrar também que, dada a natureza objetiva da obrigação, a aplicação da multa independe do envio do documento ter ocorrido, ou não, em outros exercícios, da caracterização de qualquer má-fé por parte do participante, ou ainda da existência de prejuízos financeiros ao mercado ou a investidores.

6. Aliás, ainda em relação à alegada impossibilidade de impressão de comprovantes (protocolos) de envio, cabe esclarecer que o participante pode sim consultar se determinada DEC foi enviada e acatada pelo sistema, a fim de se certificar da regularidade de sua situação. Para tanto, basta acessar o sistema CVMWeb com seu CPF e senha, e após isso, o item "Administração" e, posteriormente, a opção "Exibir Protocolo".

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5 do Doc. 297.730), o envio da declaração prevista na norma não foi realizado até a presente data.

8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN - Em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**, **Superintendente em exercício**, em 26/10/2017, às 13:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0381272** e o código CRC **795C7A7B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0381272** and the "Código CRC" **795C7A7B**.*

Referência: Processo nº 19957.005598/2017-17

Documento SEI nº 0381272

Criado por **VLucia**, versão 4 por **VLucia** em 26/10/2017 13:10:25.